

## Apontamentos teóricos sobre a (in)aplicabilidade da técnica do cumprimento de sentença no âmbito executivo alimentar

*Vinícius Lott Thibau\**

**Resumo:** O advento da Lei n. 11.232/2005 determinou a instalação de intensa discussão sobre a (in)aplicabilidade da técnica do cumprimento de sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família no Brasil. A abordagem da temática passa pela tangência de conteúdos importantes adstritos à Hermenêutica e à Teoria Geral do Direito, as quais, ao que nos parece, são disciplinas que possibilitam afirmar que o art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro encontra-se vigente.

**Palavras-chave:** Execução de alimentos – Cumprimento de sentença – Direito de Família – Interpretação do Direito.

**Theoretical approaches on the (in) applicability of the technique of executing a court ruling on child support**

**Abstract:** The advent of Act 11,232/2005 ordered the installation of intense discussion on the (in)applicability of the

\* Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Professor do Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual do IEC-PUC Minas, da UNIUBE e do CEAJUFE. Advogado.

Data de recebimento: 6/10/2009 – Data de aceitação: 17/11/2009.

technique of executing of a court ruling to satisfy the obligation to pay child support under the Family Law in Brazil. The thematic approach is to touch upon the important content attached to Hermeneutics and the General Theory of Law, which, it seems, are disciplines that make it possible to assert that Art. 732 of the Brazilian Code of Civil Procedure is in force.

**Key-words:** Execution of child support – Judgment execution – Family law – Interpretation of the Law.

## 1 A LEI N. 11.232/2005 E O ADVENTO DA TÉCNICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dando continuidade à incessante busca pela implementação dos escopos dispostos no denominado “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”,<sup>1</sup> que foi firmado por uma assembléia de especialistas constituída pelos presidentes da República Federativa do Brasil, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara Federal, foi publicada a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cujo principal objetivo foi a alteração da “Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial” (*sic*).

Deixando de distinguir as instituições do *processo* e do *procedimento* em bases lógico-rationais (não teleológicas), a Lei n. 11.232/2005 teorizou a fase do cumprimento da sentença condenatória no denominado *processo* de conhecimento como recinto para o desenvolvimento da atividade jurissatisfativa, baseada

<sup>1</sup> Esse pacto foi publicado no *Diário Oficial da União*, 16 dez. 2004, seção 1, p. 8.

em títulos executivos judiciais que explicitem obrigações de pagar, e, assim o fazendo tornando necessário pagar ASSIM O FAZENDO, tornou necessária a imediata revisitação conceitual das funções cognitiva e executiva no Ordenamento Jurídico brasileiro.

É que, segundo sustentou o então Ministro de Estado da Justiça do Brasil, Marcio Thomaz Bastos, louvando-se nas lições de Niceto Alcalá-Zamora e Castilho, a prática de uma celeridade executiva teria de passar pelo afastamento do tecnicismo da dualidade artificialmente criada no Direito Processual entre *processo* de conhecimento e *processo* de execução, notadamente considerando que “a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento” (*litteris*).

Consoante se lê do projeto de lei enviado para apreciação presidencial, o Ministro a que se fez alusão recepcionou os argumentos suscitados pela Comissão do Instituto de Direito Processual,<sup>2</sup> encarregada de viabilizar o pretense aperfeiçoamento da execução de sentença no Direito Processual Civil brasileiro, e, com base na consideração de que “a *execução* permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo” (*verbis*), posicionou-se sobre a temática da seguinte forma:

[...]:

b) a ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um ‘tempus iudicati’, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo ‘sincrético’, no dizer de

<sup>2</sup> A Comissão do Instituto de Direito Processual encarregada da elaboração do Anteprojeto de Lei referido foi integrada por reconhecidos procedimentalistas brasileiros: Athos Gusmão Carneiro, Fátima Nancy Andrichi, Petrônio Calmon Filho e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as ‘cargas de eficácia’ da sentença condenatória, cuja ‘executividade’ passa a um primeiro plano; em decorrência, ‘sentença’ passa a ser o ato ‘de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito’;”

[...].

De conseguinte, para alguns doutrinadores, o advento da Lei n. 11.232/2005 determinou a abolição da *actio iudicati* no Brasil.<sup>3</sup> A desnecessidade da instauração de uma *ação executória* para o encaminhamento da pretensão de satisfação de direitos já acertados num título executivo judicial que retrate a obrigação de pagar representaria, enfim, o afastamento de uma técnica que remontaria o período da *Ordo Iudiciorum Privatorum*, que se esgotou no período formular clássico do Direito Romano (século II a.C ao século III d.C.), “no qual a arbitragem já assume feições de instituto jurídico público e cogente com impositividade governamental na escolha do juiz de fato (árbitro) pelo pretor”.<sup>4</sup>

Daí, para os autores que sustentam a eliminação da *actio iudicati* no Ordenamento Jurídico brasileiro, a técnica do cumprimento da sentença condenatória que estipule a obrigação de pagar concorreria com a *ação executiva*, a qual seria destinada apenas à pretensão de satisfação de direitos já acertados num título executivo extrajudicial que retrate uma obrigação líquida, certa e exigível. Ao contrário da *ação executória*, no entanto, a *ação executiva* dispensaria a instauração anterior do procedimento

---

<sup>3</sup> Por amostragem, cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 2I. CARVALHO, Newton Teixeira. *A nova execução no direito de família*. Disponível em [http://www.domtotal.com/pdf/temas\\_juridicos/6.pdf](http://www.domtotal.com/pdf/temas_juridicos/6.pdf). Acesso em: 28 mar. 2008.

<sup>4</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*, p. 25.

de conhecimento, uma vez que o direito do credor já estaria previamente reconhecido pela vontade das partes.<sup>5</sup>

Por consequência, admitindo-se a eliminação da *actio iudicati* no Direito brasileiro, a técnica do cumprimento da sentença condenatória abarcaria a integralidade procedimental juris-satisfativa atinente à obrigação de pagar explicitada em títulos executivos judiciais, incluindo-se em seu âmbito de aplicação, por isso, também, os modelos executivos especiais destinados à satisfação da obrigação mencionada, dentre os quais se encontra a designada *execução de prestação alimentícia*, no que tange à expropriação de bens do devedor de alimentos decorrentes do Direito de Família, conforme se lê no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro.<sup>6</sup>

## 2 AS REPERCUSSÕES TEÓRICAS DA LEI N. 11.232/2005 NO ÂMBITO EXECUTIVO ALIMENTAR

A despeito do que se afirmou na parte final do tópico anterior, a aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, no Brasil, ainda é questionada por processualistas diversos. Sustenta-se que o art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro não foi revogado pela norma haurida

---

<sup>5</sup> Sobre a distinção teórica entre a *ação executória* e a *ação executiva*, cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Campinas: Bestbook, 2003.

<sup>6</sup> A dogmática jurídica preocupa-se, sobretudo, em abordar uma possível revogação da técnica executiva prevista no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, pela técnica do cumprimento da sentença condenatória teorizada pela Lei n. 11.232/2005. Não há relevante dissenso doutrinário sobre a vigência das normas previstas nos arts. 733 e 734 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como daquelas dispostas nos arts. 16 a 19 da Lei n. 5.478/68, que concorreriam com a técnica do cumprimento da sentença condenatória, nos limites fixados pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência.

da Lei n. 11.232/2005, não havendo, assim, de se falar em uma *nova execução de alimentos*.

Nesse sentido, é o magistério de Araken de Assis, que assim se posiciona sobre o tema:

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Livro II (Do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, em que pese tais dispositivos mencionarem, explicitamente, a execução ‘de sentença’.<sup>7</sup>

Corroboram com esse entendimento, dentre outros, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini,<sup>8</sup> José Carlos Barbosa Moreira,<sup>9</sup> Antônio Carlos Mathias Coltro,<sup>10</sup> Rolf Madaleno,<sup>11</sup> e, também, Humberto Theodoro Junior, o qual, curiosamente, após aduzir a abolição da *actio iudicati* no Ordenamento Jurídico brasileiro, assevera:

---

<sup>7</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, p. 903.

<sup>8</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

<sup>9</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>10</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Algumas notas sobre a Lei n. 11.232/2005 e a execução de alimentos. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf. *A execução de alimentos e o cumprimento de sentença*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site>. Acesso em: 28 nov. 2008.

Na hipótese do art. 732 a execução deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, onde se acha disciplinada a ‘execução por quantia certa contra devedor solvente’ (arts. 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 dias (art. 652, *caput*), sob pena de sofrer penhora (item, § 1º). Como a Lei n. 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclamam sucessivo manejo de duas ações separadas a (*sic*) autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.<sup>12</sup>

Para Maria Berenice Dias, no entanto, a ausência de revogação expressa da norma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro não importa na inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família. Ao contrário disso,

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/2005, podendo ser buscado o cumprimento de sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: ‘Do Processo de Conhecimento’. A falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. A

---

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. 2, p. 416.

omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados.<sup>13</sup>

Em idêntico sentido, pronuncia-se Alexandre Freitas Câmara, em lição parcialmente compartilhada por Marcos Vinícius Rios Gonçalves,<sup>14</sup> Marcelo Abelha Rodrigues,<sup>15</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,<sup>16</sup> Sérgio Gischkow Pereira<sup>17</sup> e Misael Montenegro Filho<sup>18</sup>:

É interessante notar, porém, que o legislador da Lei n. 11.232/2005 ‘esqueceu-se’ de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos executivos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos.

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *A reforma do CPC e a execução dos alimentos*. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em: 6 abr. 2009.

<sup>14</sup> Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

<sup>15</sup> Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>16</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

<sup>17</sup> Cf. PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>18</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 2.

Afinal, como se disse em célebre frase um saudoso intelectual brasileiro, Hebert de Souza (o Betinho), ‘quem tem fome tem pressa’. Assim sendo, nos parece inegável que a Lei n. 11.232/2005 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia.<sup>19</sup>

Assim considerando, é possível afirmar que os autores que sustentam a aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família baseiam suas intervenções no argumento central da implementação prática da efetividade procedimental, que, por sua vez, viabilizaria afirmar, “com base nos métodos de interpretação, principalmente o teleológico ou racional, que, também no Direito de Família, não há mais se falar em processo de execução por quantia certa”.<sup>20</sup>

No que concerne à matéria em exame, identificamos que vários autores argumentam que o advento da Lei n. 11.232/2005 determinou a revogação tácita da norma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro,<sup>21</sup> uma vez que teria gerado a nova norma total incompatibilidade com a norma até então vigente. Afinal, se a técnica do cumprimento da sentença condenatória tem como objetivo principal o alcance da celeridade procedimental na satisfação de direitos já reconhecidos num título executivo judicial, no âmbito executivo alimentar, justifica-se, ainda mais, sua aplicabilidade.

A motivação atribuída à revogação tácita da norma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, portanto, passaria

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, v. 2, p. 367.

<sup>20</sup> CARVALHO, Newton Teixeira. *Os entraves processuais em ação de alimentos, execução e o novo código de processo civil*. Disponível em: [http://www.domtotal.com/pdf/temas\\_juridicos/241.pdf](http://www.domtotal.com/pdf/temas_juridicos/241.pdf). Acesso em: 28 mar. 2008.

<sup>21</sup> Por todos, cf. CARVALHO, Newton Teixeira. *Os entraves processuais em ação de alimentos, execução e o novo código de processo civil*. Disponível em: [http://www.domtotal.com/pdf/temas\\_juridicos/241.pdf](http://www.domtotal.com/pdf/temas_juridicos/241.pdf). Acesso em: 28 mar. 2008.

mesmo pelo conteúdo teórico de uma interpretação teleológica, que “busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento e para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a *ratio legis*”.<sup>22</sup>

Dessa forma, e sopesando que, quanto ao critério da sucessão de leis no tempo, “se há uma nova lei, disciplinando de modo diferente uma determinada matéria, é porque o legislador entendeu, numa nova consideração das coisas, que esta era a melhor maneira de fazê-lo”,<sup>23</sup> não haveria como aduzir que a simples ausência de revogação expressa da norma haurida do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro seja fundamentação hábil à inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família.

A adoção de um critério exclusivamente gramatical de interpretação normativa, que pretendiam utilizar os autores que sustentam a inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, estabeleceria prejuízo ao credor de alimentos, o qual se veria compelido a utilizar um modelo procedimental bifásico (cognição/execução) moroso e já ultrapassado no Direito brasileiro em face do instituto da revogação da Lei, a qual, conforme lição tradicional, aqui sintetizada por Paulo Nader:

Pode ser expressa ou tácita. Ocorre a primeira hipótese quando a lei nova determina especificamente a revogação da lei anterior. A revogação tácita se opera sob duas formas: a) quando a lei nova dispõe de maneira diferente sobre o assunto contido em lei anterior, estabelecendo-se assim um conflito entre as duas ordenações. Este critério de revogação decorre do axioma *lex posterior derogat*

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*: primeiras linhas, p. 199.

<sup>23</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade U. *Teoria geral do direito privado*, p. 158.

*priorem* (a lei posterior revoga a anterior); b) quando a lei nova disciplina integralmente os assuntos abordados em lei anterior.<sup>24</sup>

Em outros termos, restringir a interpretação da norma jurídica ao critério filológico significaria desconsiderar a existência do critério finalístico de interpretação normativa. Se o argumento suscitado pela inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família baseia-se, exclusivamente, na ausência de menção expressa, pela Lei n. 11.232/2005, da revogação do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, nenhum óbice existiria, então, à aplicação da nova técnica à satisfação da obrigação referida, tendo em vista que a revogação expressa consiste em apenas uma das espécies existentes de revogação da Lei.

Por isso, e por desconsiderar aspectos teóricos importantes relacionados ao estudo dos critérios existentes para a solução de conflitos de normas no tempo, não haveria de se acolher a frágil fundamentação encaminhada pela inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, como pretendiam os adeptos da inexistência de revogação do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro pela Lei n. 11.232/2005.

### **3 O CONFLITO DE NORMAS JURÍDICO-EXECUTIVAS NO TEMPO E A ESPECIALIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A motivação doutrinária atribuída à (in)aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família incita-nos a

<sup>24</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*, p. 290.

abordar temáticas ínsitas na Hermenêutica e na Teoria Geral do Direito, que são disciplinas disponibilizadoras de estoques teóricos suficientes ao afastamento de possível conflito de normas jurídico-executivas no tempo e, igualmente, de eventual antinomia existente no Ordenamento Jurídico.

Assim é que, apesar dos importantes argumentos suscitados pela aplicabilidade da técnica do cumprimento de sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, quer nos parecer que, no Direito brasileiro, atualmente, encontra-se inadequado o seu emprego, com base em dois obstáculos teóricos relevantes, mas, ainda, não prestantemente analisados pelos autores que se impõem adeptos da atual vigência do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro.

O primeiro dos entraves à aplicação da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família encontra-se encaminhado pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Consoante o art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, que obteve nova redação pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, na formalização do ato legislativo, “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Por consectário, em atendimento à determinação legislativa em exame, tornar-se-iam absolutamente inócuos os argumentos expendidos pelos autores que se filiam à aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, uma vez que, no Brasil, desde 1998, é vedada a revogação tácita de Lei.

Assim, como observa Dimitri Dimoulis, quanto à discussão sobre a vigência ou não de determinada norma pretensamente atingida por uma revogação tácita,

a Lei Complementar 95, de 26.02.1998, remediou essa situação de insegurança. Proibiu taxativamente a revogação genérica e a revogação tácita, estabelecendo que o legislador deve indicar expressamente e enumerar as leis ou disposições revogadas. Se não houver tal revogação explícita devemos entender que a lei anterior continua em vigor.<sup>25</sup>

Destarte, e considerando que a Lei n. 11.232/2005, pelo seu art. 9º, revogou expressamente “o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil” (*litteris*), não há que se falar em revogação do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, estando em vigor, de conseguinte, a norma jurídico-executiva ali disposta.

Não sendo acolhida a possibilidade de revogação tácita no Ordenamento Jurídico brasileiro e, também, não se revogando expressamente a norma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil do país, afastar-se-iam os argumentos suscitados pelos autores que sustentam a aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, sob pena de, assim não ocorrendo, negar-se vigência ao *princípio da reserva legal*, que se encontra descrito no art. 5º, inc. II, da Constituição brasileira.

Além disso, como segundo entrave à aplicação da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação

<sup>25</sup> DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*, p. 239-240.

de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, registre-se o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro), que anuncia a existência da especialidade como importante critério para a solução de antinomias identificadas no Ordenamento Jurídico brasileiro.

O que se lê dos estudos levados a efeito pelos autores que se impõem adeptos da aplicabilidade da referida técnica no Direito de Família é a adoção de uma argumentação que se fundamenta exclusivamente no critério cronológico como referencial apto ao pretendido afastamento do conflito das normas hauridas da Lei n. 11.232/2005 e do art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, com a conseguinte não valoração de critérios outros, que, também já teorizados, auxiliam na solução em apreço.

É de se notar, sobre o tema, que as abordagens zetéticas de um conflito normativo explicitam que, concorrendo com os critérios cronológico e hierárquico, o critério da especialidade estaria a ratificar a determinação normativa estampada na já indicada Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, no sentido de que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (*verbis*).

Daí, e sendo cediço que, no Direito brasileiro, quanto aos alimentos decorrentes do Direito de Família, a denominada *execução de prestação alimentícia* é técnica executiva especial,<sup>26</sup> e, por isso mesmo, prevista não somente em Capítulo específico do Livro II, do Código de Processo Civil brasileiro, como também

<sup>26</sup> Nesse sentido, cf. NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. 7; BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

em artigos integrantes da Lei n. 5.478/1968, igualmente, sob esse aspecto, seria de se afastar a aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família.

Sendo a Lei n. 11.232/2005 uma lei geral e o art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro uma lei especial, na ocorrência de um eventual conflito entre as suas normas, há de prevalecer a que se encontra disposta na lei especial. Nesse sentido, confira a lição de Karl Larenz:

No intento de fornecer um critério, orientado segundo a lógica, em relação à questão de quando é que uma norma afasta outra do mesmo nível hierárquico, DIETZ acreditou poder reduzi-la a se as previsões de ambas as normas estão entre si numa relação lógica de especialidade ou não. Estão entre si numa relação lógica de especialidade se o âmbito de aplicação da norma especial se insere totalmente no da mais geral, quando, portanto, todos os casos da norma especial são também os casos da norma mais geral. É o que acontece quando a previsão da norma especial contém todas as notas distintivas da norma mais geral e, além disso, pelo menos, uma nota distintiva adicional. Segundo DIETZ, nestes casos a norma especial afasta sempre, no seu âmbito de aplicação mais reduzido, a norma mais geral, o que não significa senão que a norma mais geral é restringida pela especial.<sup>27</sup>

E, ainda que se admita que estejamos diante de uma antinomia real,<sup>28</sup> havendo uma concorrência de critérios legislados à solução de um conflito normativo – o qual somente ocorreria se não valorizado o *princípio da reserva legal* –, afirma Norberto Bobbio

<sup>27</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*, p. 374.

<sup>28</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1999.

que esta antinomia deveria ser afastada com base numa regra geral assim descrita:

2) Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior geral. Tem-se o conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *Lex posterior generalis non derogat priori specialis*. Com base nessa regra, o conflito entre o critério de especialidade e o critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio *lex posterior derogat priori*: esse princípio falha, não só quando a *lex posterior* é inferior, mas também quando é *generalis* (e a *lex prior* é *specialis*). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com uma certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a *lex specialis* é menos forte que a *lex superior*; e que, portanto, a sua vitória sobre a *lex posterior* é mais contrastada.<sup>29</sup>

Em idêntico sentido, é o magistério de Tércio Sampaio Ferraz Jr., ao sustentar a necessidade da utilização do que nomeia *metacritérios* como condição para o afastamento de antinomias:

Os ordenamentos modernos contêm uma série de regras ou critérios para a solução de conflitos normativos historicamente corporificados, como os critérios hierárquicos (*lex superior derogat inferiori*), de especialidade (*lex specialis derogat generalis*), cronológicos (*lex posterior derogat priori*), além da regra *lex favorabilis derogat odiosa*, hoje em desuso. Isto nos

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 108.

permite dizer que, se esses critérios são aplicáveis, a posição do sujeito não é insustentável, pois ele tem uma saída. Ou seja, poderíamos reconhecer que, por exemplo, seriam emanadas contraditoriamente num mesmo contexto, mas não configurariam antinomia. Esta surgiria apenas quando houvesse conflito entre critérios (Bobbio, 1960: 253), (Capella, 1968: 285), ou seja: (1) conflito entre critérios hierárquico e cronológico (antinomia entre normas, uma anterior-superior e outra posterior-inferior); (2) entre critérios de especialidade e cronológico (uma norma anterior-especial e outra posterior-geral); e (3) entre critérios hierárquico e de especialidade (uma norma superior-geral e outra inferior-especial). Para esses casos, a doutrina elaborou metacritérios, dizendo que, para o caso 1, valeria a meta-regra *lex posteriori inferiori non derogat priori speciali*, e para o caso 2, a meta-regra *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*, embora essas meta-regras tenham, na verdade, aplicação restrita à experiência concreta e sejam de generalização difícil.<sup>30</sup>

Portanto, embora reconheçam os autores que o conflito de critérios estabelecidos para a solução de antinomias determine a adoção de *metacritérios* de generalização tormentosa, a *meta-regra* apontada como apta à resolução do conflito a que se faz alusão também indica que a norma haurida da Lei n. 11.232/2005 não prevalece sobre a norma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual se reitera a inaplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família no Brasil.

<sup>30</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, p. 207. Em sentido parcialmente contrário, cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Cf., ainda, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da função de estabilizar expectativas de comportamento, a qual é atribuída ao Direito pelas sociedades complexas, pluralistas e descentradas que despontam no contexto contemporâneo,<sup>31</sup> torna-se integralmente recepcionável a afirmação de Norberto Bobbio de que “num ordenamento jurídico não devem existir antinomias”.<sup>32</sup>

Assim considerando, é possível afirmar que o conflito de normas jurídico-executivas indicado ao longo deste artigo encontra-se a merecer pronta resolução, sob pena de se afastar a previsibilidade decisória, que se impõe como conquista histórica do homem.

Com este objetivo é que se apresenta o Projeto de Lei n. 182, de 2008, de autoria do Senador Valter Pereira, que sugere a alteração da “[...] Lei n. 5.859, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para adequar a execução de prestação alimentícia às modificações implementadas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006”.

Segundo se lê de referido projeto, dentre outras modificações, encontra-se proposta uma nova redação para o art. 732 do Código de Processo Civil brasileiro e, com esta, a explicitação da aplicabilidade da técnica do cumprimento da sentença condenatória à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, uma vez que

na reforma introduzida pela Lei n. 11.232/05, não houve a necessária adequação do art. 732 do CPC já que foi mantida a

---

<sup>31</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Tradução de William Rehg. Cambridge: The MIT Press, 1996.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 110.

redação que diz que ‘A execução de sentença, que condena ao pagamento da prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no capítulo IV deste título’, isto é, não houve a vinculação dessa específica execução de sentença ao incidente processual denominado cumprimento de sentença que hoje está previsto no capítulo X, do título VIII do livro I do Código de Processo Civil.

Essa omissão gerou e continua gerando divergência doutrinária [...].

O Projeto de Lei n. 182, de 2008, portanto, é apresentado com o objetivo de converter numa lei interpretativa,<sup>33</sup> passando a regular a matéria em exame da seguinte forma:

Art. 1º Os arts. 732, 733 e 735 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 732. A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos far-se-á conforme o disposto no capítulo X, do título VIII do livro I.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação’.

Assim acolhendo, destarte, afastar-se-ia a incerteza doutrinária que qualifica o *interesse de agir* no âmbito procedimental executivo atinente à satisfação da obrigação de pagar alimentos decorrentes do Direito de Família, com a decorrente e expressa determinação de que o cumprimento de sentença é técnica legalmente adequada ao encaminhamento da jurissatisfatividade relativa à matéria abordada.

<sup>33</sup> Sobre a denominada lei interpretativa, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I.

Anseia-se, apenas, e por fim, que o procedimento legislativo relacionado à norma a que se faz alusão desenvolva-se regido pelo *Processo*,<sup>34</sup> que, numa perspectiva neo-institucionalista,<sup>35</sup> apresenta-se como instituição jurídico-constitucionalizada, a qual, conforme já sustentamos,<sup>36</sup> permite o exercício dos direitos de participação e de fiscalização incessantes, intersubjetivas e livres de coerção pelos destinatários normativos, possibilitando-lhes, portanto, o reconhecimento de co-autoria legislativa, que é exigido à legitimidade do Direito no paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito.<sup>37</sup>

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1999.

---

<sup>34</sup> Sobre o devido processo legislativo, cf., em especial, CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; e DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

<sup>35</sup> Sobre essa conceituação de “processo”, cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>36</sup> THIBAU, Vinícius Lott. O direito à prova no paradigma jurídico-constitucional do estado democrático de direito: considerações sobre a procedimentalidade brasileira. In: TAVARES, Fernando Horta (Org.). *Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo*, p. 305-330.

<sup>37</sup> Para acessar as bases normativas do paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, cf.: THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do direito. *Meritum: revista de direito da FCH/ FUMEC*, p. 317-354.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 2.

CARVALHO, Newton Teixeira. *Os entraves processuais em ação de alimentos, execução e o novo código de processo civil*. Disponível em [http://www.domtotal.com/pdf/temas\\_juridicos/241.pdf](http://www.domtotal.com/pdf/temas_juridicos/241.pdf). Acesso em: 28 mar. 2008.

CARVALHO, Newton Teixeira. *A nova execução no direito de família*. Disponível em [http://www.domtotal.com/pdf/temas\\_juridicos/6.pdf](http://www.domtotal.com/pdf/temas_juridicos/6.pdf). Acesso em: 28 mar. 2008.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Algumas notas sobre a Lei n. 11.232/2005 e a execução de alimentos. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A reforma do CPC e a execução dos alimentos*. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em: 6 abr. 2009.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Tradução de William Rehg. Cambridge: The MIT Press, 1996.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 4. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Campinas: Bestbook, 2003.

MADALENO, Rolf. *A execução de alimentos e o cumprimento de sentença*. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site>. Acesso em: 28 nov. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Custódio da Piedade U. *Teoria geral do direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 7.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

PEREIRA, Sérgio Gisckow. *Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do direito. *Meritum*: revista de direito da FCH/FUMEC, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 317-354, jan./jun. 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. O direito à prova no paradigma jurídico-constitucional do estado democrático de direito: considerações sobre a procedimentalidade brasileira. In: TAVARES, Fernando Horta (Org.). *Constituição, direito e processo*: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2007. p. 305-330.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: execução. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

